



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0032.9/2020

“Regulamenta o art. 16, da Constituição Estadual com relação à aquisição e aluguel de bens pela Administração Pública.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência parlamentar, que pretende disciplinar a aquisição e o aluguel de bens de luxo pela administração pública, regulamentando o art. 16 da Constituição Estadual¹.

Conforme a Justificativa de fls. 04/12, tem-se que o objetivo da proposta é obstar desperdício dos impostos arrecadados (fl.9).

¹ Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2º A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou do servidor que negar ou retardar a expedição.

§ 3º A autoridade competente terá o mesmo prazo do parágrafo anterior para atender requisições do Poder Judiciário, se outro não for o prazo por ele fixado.

§ 4º A lei fixará prazo para o proferimento da decisão final no processo contencioso administrativo-tributário, ~~sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação de lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador.~~

[ADI STF 124, de 1989 \(§ 4º do art. 16\)](#) julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Ação. DJ. 17.04.2009.

§ 5º No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas noventa dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.



O Projeto inaugurou tramitação em 4 de março de 2020 e ingressou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, nos termos regimentais.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Primeiramente, saliento que o art. 16 da Constituição Estadual é autoaplicável, prescindindo de regulamentação, pelo que o objeto do projeto de lei em análise resta prejudicado.

Observo, ainda, que o viés adotado pelo Autor foi o do direito econômico, o qual permite a disciplina da matéria pelo legislador estadual, com fundamento na competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição Federal de 1988).

No entanto, discordo do entendimento trazido pelo Autor. Contextualizando-se a matéria envolvida, entendo que se trata de medida com repercussão direta nas licitações e nos contratos da administração pública direta, indireta e fundacional, do Estado de Santa Catarina.

Importante lembrar que, em regra, para a contratação de obras, serviços e compras, bem como para as alienações, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios está subordinada ao dever de licitar (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Reprisa-se que a União dispõe de competência privativa para legislar sobre tais assuntos, conforme preconiza o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, [...]
[...] (grifo nosso)

Outrossim, quando a União estabelece uma norma geral, esta legislação goza da condição de lei nacional portanto, de aplicação geral. Em sendo assim, deve esta ser observada não apenas pela própria União, mas, sim, por todos os Entes Federados.

A par disso, é sabido que o texto constitucional brasileiro reconhece, em favor de seus Estados-membros, autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos, o que independe de autorização formal da União. Todavia, esta autonomia não é incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União, que, no caso, encontram-se previstas na Lei 8.666/93 (primazia da orientação conferida pela legislação nacional, em termos de normas gerais).

No que se refere à gestão de bens estatais, o ordenamento jurídico brasileiro guia-se, forçosamente, por todos os princípios constitucionais da administração pública, em especial pela legalidade, pela indisponibilidade de finalidades e interesses públicos primários e pela impessoalidade e isonomia. Este último mandamento obriga as entidades estatais a tratar igualmente os interessados no uso de bens quando eles estiverem em idêntica situação, mas desigualmente caso assumam posição diferenciada, e desde que o valor constitucional (explícito ou implícito) exija a aplicação de instrumentos discriminatórios aptos a concretizá-lo.

Ademais, destaca-se que as aquisições devem guardar compatibilidade com a finalidade pública a que se destinam, porquanto, apesar de o gestor possuir discricionariedade para realizar as compras que julgar necessárias, os objetos adquiridos devem guardar relação de proporcionalidade com a prestação do serviço público.



Por isso, a decisão acerca da conveniência/oportunidade para a aquisição/locação de bens tem que ser adequada e necessária ao fim a que se destina, além de ser a mais eficiente para atingir o interesse público (relação de custo-benefício), sob pena de ser enquadrada como desproporcional.

É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo poder público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.

Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de se colocar em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise dissocia-se dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpa a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais relativas à matéria, haja vista que não há espaço para competência suplementar estadual em face ao que a norma geral nacional já preceituou.

Da mesma forma, a proposição imiscui-se no mérito da decisão sobre a definição das especificações dos bens a serem adquiridos/locados pela administração pública estadual, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.



Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0032.9/2020, em face de vício de inconstitucionalidade formal ao usurpar competência legislativa privativa da União (para dispor normas gerais acerca de licitações e contratos administrativos – art. 22, XXVII, da Constituição Federal), e por afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes de Estado (art. 2º da Constituição Federal c/c art 32 da Constituição Estadual).

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora